



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.885 - RN (2015/0267012-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : FRANCISCO CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADO : FLORENTINO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA. CONFIGURAÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O prequestionamento observa-se com o debate sobre tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples afirmação, no acórdão, de que "*estão prequestionados todos os dispositivos legais indicados*" ou outras fórmulas semelhantes.
2. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela possibilidade de fixação de "astreintes" como forma de compelir o INCRA a adotar as medidas necessárias à emissão de títulos da dívida agrária como forma de indenização de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.885 - RN (2015/0267012-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : FRANCISCO CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADO : FLORENTINO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA. CONFIGURAÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A autarquia sustenta tanto haver procedido ao prequestionamento quanto a inexistência de jurisprudência pacífica sobre o tema, citando como precedentes favoráveis à sua tese o **REsp 784.188/RS**, Relator o Em. Min. Teori Zavascki, o **REsp 438.003/RS**, Relator o Em. Min. João Otávio de Noronha, e o **REsp 446.677/SC**, Relator o Em. Min. Arnaldo Esteves Lima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.885 - RN (2015/0267012-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA. CONFIGURAÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O prequestionamento observa-se com o debate sobre tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples afirmação, no acórdão, de que *"estão prequestionados todos os dispositivos legais indicados"* ou outras fórmulas semelhantes.
2. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela possibilidade de fixação de "astreintes" como forma de compelir o INCRA a adotar as medidas necessárias à emissão de títulos da dívida agrária como forma de indenização de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo interno são improcedentes.

O argumento de que houve o prequestionamento das teses veiculadas com base nos arts. 461-A, § 3.º, 644 e 645 do CPC/1973, nos arts. 5.º, 8.º e 16 da Lei Complementar 101/2000, no art. 10 da Lei 12.214/2010 e no art. 25 da Lei 8.629/1993, simplesmente não convence.

Pquestionamento constitui requisito de admissibilidade específico dos recursos extraordinários consistente no enfrentamento da controvérsia tendo em vista determinada tese jurídica cuja sustentação advém de dado preceito normativo, ou, em outras palavras, haverá o prequestionamento de determinada tese jurídica quando o Tribunal "a quo" efetivamente realizar o debate sobre essa tese, seja para acolhê-la, seja para rejeitá-la, desde que efetivamente tenha realizado a interpretação do preceptivo e tenha emitido algum juízo de valor a ele, ainda que sem cita-lo expressamente, seja para aplica-lo (indevidamente), seja para deixar de fazê-lo incidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(apesar de a hipótese concreta reclamar a sua operatividade).

Não foi o que ocorreu no acórdão, isso em razão de o teor do voto-condutor do julgamento haver procedido apenas à interpretação do comando inserto no art. 461, § 4.º, do CPC/1973 e, apenas ao fim do texto judicial, haver consignado a formulação genérica de que "não existe a alegada ofensa aos dispositivos prequestionados: artigos 461, §§ 4º e 5º, 461-A, § 3º, 463, I, 644 e 645 do CPC; artigo 184, § 4º da CF/88; artigos 3º e 13 do Decreto 578/92; artigo 25 da Lei nº 8.629/93; artigos 5º, 8º e 16 da LC 101/00; artigo 10 da Lei nº 12.214/10." (e-STJ fl. 62).

Isso, todavia, não se traduz em prequestionamento, conforme declinado na monocrática, como de resto já decidiu a Segunda Turma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. REJEIÇÃO. PRETENSÃO. APLICAÇÃO. ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA. ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DEBATE PRÉVIO. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENFEITORIAS. CAPÍTULO DECISÓRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. DEFINIÇÃO. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERRA NUA. EXAME. SENTENÇA E ACÓRDÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

2. In casu, não tratado do preceituado no art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, não se admitindo como prequestionamento a simples afirmação, no acórdão, de que "estão prequestionados todos os dispositivos legais indicados" ou outras fórmulas semelhantes.

3. Questões de ordem pública tampouco dispensam o requisito do prequestionamento. Precedentes.

4. Falta interesse ao recorrente que se volta a combater capítulo decisório inexistente no julgado vergastado, que textualmente examinou apenas a atualização monetária da indenização da terra nua mas não aquela referente às benfeitorias.

5. Viola a Súmula 07/STJ a pretensão de discussão dos critérios de atualização monetária quando, para decidir sobre eles, a origem examinou os termos em que foram lavradas a sentença e o acórdão no processo de conhecimento, igualmente interpretando o laudo pericial e as circunstâncias fáticas em que ele foi elaborado.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1396775/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

Naquilo concernente à aplicação da jurisprudência dominante ao caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante autorizado pela Súmula 568/STJ, o argumento do INCRA refere-se à descaracterização dessa predominância, mas isso tendo em vista a existência de três precedentes, um do ano de 2005 e os demais de 2006, os quais não contrapõem o estado atual da orientação jurisprudencial, de que repiso novamente: **AgRg no REsp 1.353.924/GO** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.02.2014, DJe 28.02.2014), **REsp 778.217/BA** (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 304), **AgRg no AREsp 318.554/GO** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013) e **AgRg no AREsp 267.358/CE** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

Dito isso, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0267012-8

AgInt no
REsp 1.561.885 / RN

Números Origem: 00077313019964058401 00089000520144050000 77313019964058401
89000520144050000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RECORRIDO : FRANCISCO CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADO : FLORENTINO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
AGRAVADO : FRANCISCO CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADO : FLORENTINO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.